ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO n.º 1/2022 DO COMITÉ MISTO UE-SUÍÇA

de 6 de setembro de 2022

que altera os quadros III e IV do Protocolo 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de julho de 1972, tal como alterado [2022/1635]

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de julho de 1972 ([1]), com a redação que lhe foi dada pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 26 de outubro de 2004, que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados ([2]), a seguir designado por «Acordo», nomeadamente o artigo 7.º do Protocolo 2,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo 2 do Acordo, a União e a Confederação Suíça, enquanto partes contratantes, comunicaram ao Comité Misto os preços de referência internos de 2021 de todas as matérias-primas em relação às quais se aplicam medidas de compensação de preços. Decorre desses preços que se registou uma alteração da situação real dos preços, no que respeita a essas matérias-primas, no território das partes contratantes.

(2) É necessário, por conseguinte, atualizar os preços de referência internos e as diferenças de preços das matérias-primas agrícolas que constam do quadro III do Protocolo 2 do Acordo, e adaptar os montantes de base das matérias-primas agrícolas que figuram no quadro IV do referido protocolo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do Protocolo 2 do Acordo é alterado do seguinte modo:

a) o quadro III é substituído pelo texto que consta do anexo I da presente decisão;

b) no quadro IV, a alínea b) é substituída pelo texto que consta do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de outubro de 2022.

([1]) JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.
([2]) JO L 23 de 26.1.2005, p. 19.

Feito em Bruxelas, em 6 de setembro de 2022,

Pelo Comité Misto
O Presidente
p.p. Rita ADAM
Chefe de Missão

ANEXO I

«Quadro III

Preços de referência dos mercados internos da UE e da Suíça

Matéria-prima agrícola	Preço de referência do mercado interno suíço	Preço de referência do mercado interno da UE	Artigo 4.º, n.º 1 Diferença entre o preço de referência Suíça/UE aplicada no lado suíço	Artigo 3.º, n.º 3 Diferença entre o preço de referência Suíça/UE aplicada no lado da UE
	CHF por 100 kg líquidos	CHF por 100 kg líquidos	CHF por 100 kg líquidos	EUR por 100 kg líquidos
Trigo-mole	51,80	23,54	28,25	0,00
Trigo-duro	—	—	1,20	0,00
Centeio	42,80	18,50	24,30	0,00
Cevada	—	—	—	—
Milho	—	—	—	—
Farinha de trigo-mole	91,60	46,68	44,90	0,00
Leite em pó inteiro	629,60	323,59	306,00	0,00
Leite em pó desnatado	420,10	260,22	159,90	0,00
Manteiga	1 128,35	409,97	718,40	0,00
Açúcares brancos	—	—	—	—
Ovos	—	—	38,00	0,00
Batatas frescas	40,05	17,05	23,00	0,00
Gordura vegetal	—	—	170,00	0,00».

ANEXO II

«b) Montantes de base das matérias-primas agrícolas considerados no cálculo dos elementos agrícolas:

Matéria-prima agrícola	Montante de base aplicado no lado suíço Artigo 3.º, n.º 2	Montante de base aplicado no lado da UE Artigo 4.º, n.º 2
	CHF por 100 kg líquidos	EUR por 100 kg líquidos
Trigo-mole	23,00	0,00
Trigo-duro	1,00	0,00
Centeio	19,80	0,00
Cevada	—	—
Milho	—	—
Farinha de trigo-mole	36,60	0,00
Leite em pó inteiro	248,45	0,00
Leite em pó desnatado	130,30	0,00
Manteiga	570,15	0,00
Açúcares brancos	—	—
Ovos	30,95	0,00
Batatas frescas	18,20	0,00
Gordura vegetal	138,55	0,00».